



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

PARECER JURIDICO

RECORRENTE: SANTANA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

INTERESSADOS: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

BARRUECO SOUZA & SOUZA LTDA ME

EMENTA:

PREGÃO ELETRÔNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS NO CERTAME – REQUERIMENTO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME – INABILITAÇÃO.

DO PARECER:

Trata-se de procedimento licitatório registrado sob o nº. 043/2020, na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2020.

O procedimento teve o seu tramite de maneira escoreita até a habilitação como vencedora do certame a empresa BARRUECO SOUZA & SOUZA LTDA ME.

Conforme consta no recurso, em suma, a empresa recorrente pugna pela inabilitação da empresa declarada vencedora tendo em vista que não cumpriu com as condições do edital não apresentando as certidões previstas nos itens 10.12.4.1 (IAP), 10.12.4.2 (DNPM) e 10.12.4.3 (CREA).

A empresa BARRUECO SOUZA & SOUZA LTDA ME. apresentou contrarrazões ao recurso alegando que somente é obrigatório a apresentação das referidas certidões caso a empresa seja produtor originaria do produto objeto da licitação, sendo a empresa do ramo comercial, simples declaração registrada em cartório – *que foi apresentada pela empresa vencedora.*

Esse é o breve resumo dos fatos.

Passa-se a análise.

Compulsados os autos, adianta-se ser caso de anulação do procedimento licitatório, diante da verificação de vício na sua origem, ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

seja, no Edital de Licitação, como acertadamente sinalizado pelo Senhor Pregoeiro.

A anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Com base nisso, o Edital do certame assim previu:

10.12.4 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em: Se o licitante for produtor originário de material pétreo (pó de pedra, pedrisco e pedra ½) deverá apresentar:

10.12.4.1 Licença Ambiental de operação da unidade onde é realizada a lavra/extração do material, expedida por órgão competente – IAP

10.12.4.2 Títulos minerários de exploração (concessão de lavra, registro de licença ou guia de utilização) emitidos pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral)

10.12.4.3 Registro no CREA, tendo como responsável técnico profissional da modalidade de Geologia – Engenharia de Minas

Caso a empresa seja do ramo comercial somente, ou seja, adquira os materiais minerais de outras empresas responsáveis pela lavra, deverá apresentar documento registrado em cartório atestando a origem do material e o vínculo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

comercial com a empresa detentora do título mineral, bem como os demais requisitos dos itens.

Com efeito, no caso em apreço, o vício está na Qualificação Técnica posto que ela exige no primeiro momento certidões presentes nos itens 10.12.4.1, 10.12.4.2 e 10.12.4.3 se o licitante for produtor originário.

Já na segunda parte do item mencionado o edital prevê a possibilidade do comerciante, ou seja, aquele que revende a mercadoria, apresentar somente uma declaração registrada em cartório atestando a origem do material e vínculo com a empresa detentora do título mineral, **além dos demais requisitos dos itens.**

Desta forma, a administração pública revendo os itens deste edital, observou o presente vício na parte final do item 10.12.4, que entende ser desnecessário para a qualificação técnica dos comerciantes a exigência da documentação prevista nos itens 10.12.4.1, 10.12.4.2 e 10.12.4.3.

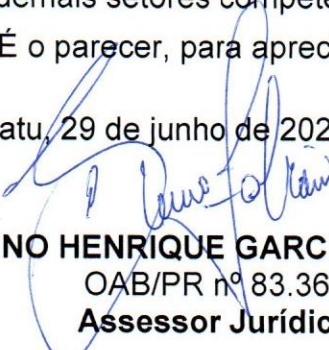
CONCLUSÃO

Nesses termos, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação:

- a) Pela anulação do Procedimento Licitatório nº 43/2020, Pregão Eletrônico nº 23/2020, pelo vício no item 10.12.4 e nos princípios da autotutela, legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público;
- b) Pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) Pela revisão do edital de licitação;
- d) Pelo relançamento do certame licitatório, após apreciação pela área técnica e demais setores competentes.

SMJ, É o parecer, para apreciação superior.

Porecatu, 29 de junho de 2020.


BRUNO HENRIQUE GARCIA FABAINI
OAB/PR nº 83.361
Assessor Jurídico